



EMENDA Nº 21 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprima-se o art. 9º do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A definição do prazo a ser observado no parcelamento é uma prerrogativa dos Entes Federados, no exercício de sua competência constitucional para instituir e regular os respectivos tributos.

A proposta de ampliação do prazo teria como efeito direto um aumento no risco de rompimento de parcelamentos e da inadimplência.

No momento em que o governo federal vem tentando ajustar as suas contas e os entes federados veem suas receitas tributárias diminuir drasticamente, não cabe alterar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, de 60 para 120 meses. Entendemos que cinco anos de prazo para a empresa parcelar os seus débitos tributários é plenamente suficiente para que ela possa ajustar de forma conveniente o seu fluxo de caixa.

Também não condiz com o aperfeiçoamento do sistema tributário, a previsão de redução de juros e multas, nos percentuais de 50% para a microempresa e empresa de pequeno porte, e de 90% para o Microempreendedor Individual. Com esse dispositivo, que teria validade permanente, nenhuma empresa terá incentivos para pagar seus tributos em dia. Bastaria deixar que ficassem em atraso para que tenham o benefício da dispensa de multa e juros.

Essa proposta estimula a concorrência desleal, ao conferir tratamento benéfico aos contribuintes que não pagam os tributos no prazo legal, permitindo o parcelamento ininterrupto em 10 anos, e com redução de multa e juros. Deve-se considerar, também, que o Simples Nacional é um benefício tributário concebido justamente para que as empresas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

tivessem condições de manter seus pagamentos em dia, e não deve se transformar em um instrumento de manutenção da inadimplência.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP



SF/16303.63306-12